

Nem podia ser de outro modo, porque em uma pendencia de limites entre duas pessoas de direito internacional, só a posse de uma dellas se póde contrapôr á outra. Si o advogado brasileiro alludiu á posse do Paraná sobre o territorio das Missões ou á do Pará sobre o territorio do Amapá, foi apenas para particularizar mais o facto.

Com o negar hoje a posse do Paraná, portanto, reconhecendo, entretanto, o dominio de outro Estado brasileiro sobre o mesmo territorio, em nada se desautora a sentença de Cleveland ou se proclama a má fé do Brasil.

## II

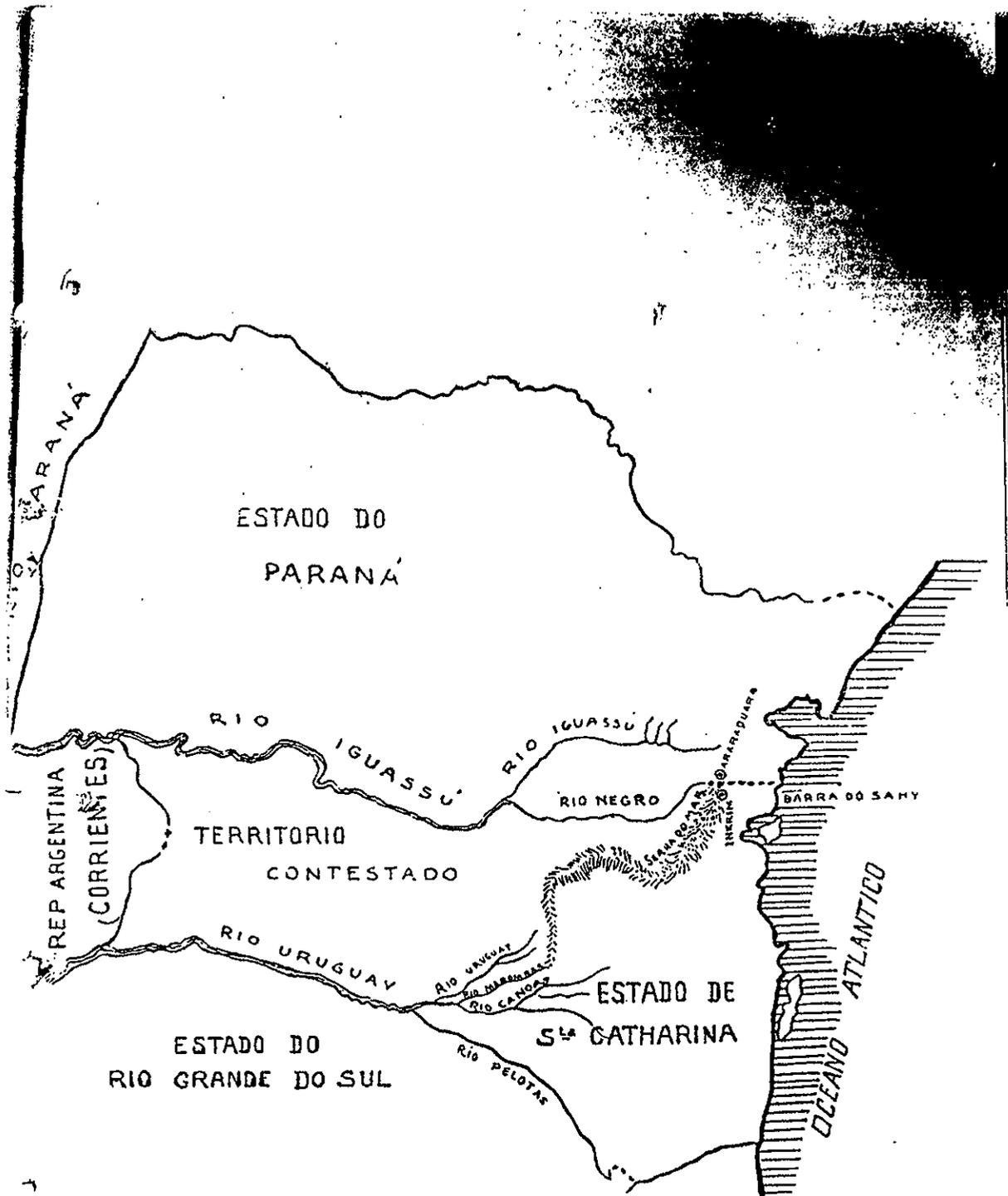
### OS NOVOS DOCUMENTOS

119. O direito do Estado de Santa Catharina ao territorio que reclama foi demonstrado nos autos da acção de modo a satisfazer a consciencia mais exigente. Basta estudal-o á luz dos alvarás de 9 de Setembro de 1820 e de 12 de Fevereiro de 1821, abstrahindo de todos os demais documentos exhibidos pelo embargado, aliás de insuspeita authenticidade e indiscutivel valor probante, para chegar á evidencia de que são insustentaveis as pretensões do Paraná.

120. A questão entre os dois Estados versa sobre a linha que os separa a partir do oceano em direcção ao occidente. E' facil acompanhar, no mappa que se vê adiante, as pretensões de cada um.

Affirma o de Santa Catharina que a linha, começando no Atlantico, na barra do rio Sahy, passa pela aberta existente entre os montes Araraquara e Inkrim e segue até á nascente do Rio Negro, na serra do Mar; dahi, pelo curso deste rio, até á sua confluencia com o Iguassú e por este até á fronteira argentina; de sorte que entre os dois Es-

PARANÁ





1194.

tados só ha uma linha de separação, a que corre do Atlantico á extrema do Brasil.

O Estado do Paraná acceita a fronteira do Sahy até á Serra do Mar; mas pretende que, ao chegar ahí, a linha se inclina quasi verticalmente para o sul, descendo pela Serra até á vertente do rio Marombas, por este até ao rio Canôas e, finalmente, pelo curso deste ultimo rio até ao rio Uruguay, de maneira que entre os dois Estados existem na realidade duas fronteiras, a que vae do oceano, na direcção oeste, até á serra do Mar, e a que desce desta serra na direcção sul até ao rio Uruguay.

Para Santa Catharina o seu limite occidental é a divisa do Brasil com a provincia argentina de Corrientes; para o Paraná é uma linha mais ou menos parallela a esta, mas della afastada milhares de kilometros para o lado do mar.

Ora, o direito do Estado de Santa Catharina aos limites que disputa resalta, com uma clareza inilludivel, dos dois alvarás acima citados.

121. Antes de mostrar-o, lembremos os pontos principaes dessa linha. Ella compõe-se de tres lanços: o primeiro vae do oceano ás origens do Rio Negro, na serra do Mar; o segundo da nascente do Rio Negro á sua bocca no Iguassú; o terceiro desta confluencia á fronteira argentina.

O litigio não comprehênde o primeiro trecho. Este constitue limite pacifico entre os dois Estados desde o accôrdo de 2 de Maio de 1771, a que já nos referimos. Por este accôrdo dividiram-se "*os termos e limites*" das villas de S. Francisco (em Santa Catharina) e de Guaratuba (no Paraná) por meio de uma linha traçada da barra

do Sahy em direcção ao sertão, pela aberta existente entre os morros de Araraquara e Inkrim (na serra do Mar)

“ficando assim toda a terra que corre para a parte do sul até aos mares, rios e suas vertentes do rio de S. Francisco, pertencendo ao termo da dita villa, e toda a terra que corre da dita demarcação para a parte do norte até ao rio Guaratuba, morros e suas vertentes, fica pertencendo ao termo e districto da dita villa nova de S. Luiz de Guaratuba”. (doc. n. 47, do embargante, a fl. 792.)

122. Desde o accôrdo de 1771, nunca mais houve pendencia entre os dois Estados sobre a posse deste territorio. A linha do Sahy ficou sendo para todos os effeitos o limite entre as capitancias de Santa Catharina e de S. Paulo. Este limite foi consagrado pela Constituição de 1824, que, no art. 2º, manteve o territorio do Imperio dividido em provincias na fôrma então existente, e pela Constituição de 1891, que, nos arts. 1º e 2º, converteu em Estados as antigas provincias, tal qual as encontrou a Republica. Tornou-se assim o limite definitivo entre o embargante e o embargado.

E' por isto que o Estado de Santa Catharina, no seu pedido, reclama apenas a restitução dos territorios situados “além dos limites do Rio Negro e Iguassú” (pet. inicial, fl. 17) e o do Paraná, a seu turno, aceita a divisão do decreto de 16 de Janeiro de 1865, da qual faz parte a linha do “rio Sahy-Guassú.”

A sentença do Egregio Tribunal nada innovou neste ponto: reconheceu e homologou o que estava resolvido pelo accôrdo das partes litigantes e fôra sancionado por duas Constituições.

1195

~~105~~

"O Tribunal, diz o Accordam n. 41, de 4 de Janeiro de 1913, mandou que *entre o Oceano Atlantico e o Rio Negro se continuasse a respeitar a linha divisoria que tem sido reconhecida pelos dois Estados.*"

123. Assim, a questão versa unicamente sobre os outros dois trechos da linha acima indicada, da nascente do Rio Negro á sua foz no Iguassú e dahi ao territorio argentino.

Os territorios situados ao sul destes pontos extremos e reclamados pelo Estado de Santa Catharina são os que antigamente constitulam o termo de Lages, com os Campos de Palmas, etc.

Isto posto, vejamos o que dizem os alvarás.

124. Pelo alvará com força de lei, de 9 de Setembro de 1820, o rei de Portugal honve por bem

*"desannexar a villa de Lages e todo o seu termo da provincia de S. Paulo e incorporal-a na capitania de Santa Catharina, a cujo governo ficará áe ora em diante sujeita."*

Quaes eram os limites do termo de Lages?

125. Vejamos primeiro os limites occidentaes. Trataremos depois dos limites do norte.

Os limites *oeste* do termo de Lages eram as possessões hespanholas, que hoje constituem a provincia de Corrientes, na Republica Argentina.

Isto se provou na acção:

1.º Com a carta regia do 1º de Setembro de 1534, pela qual se fez doação a Pedro Lopes de Souza de oitenta leguas de terra, entre as quaes se comprehendia o territorio

do governo, mais tarde provincia e hoje Estado de Santa Catharina,

“as quaes 80 leguas se entenderão e serão de largo ao longo da costa, e entrarão pelo sertão e terra firme a dentro, tanto quanto puderem entrar e forem de minha conquista.”

Esta doação foi confirmada em 11 de Janeiro de 1692 ao Marquez de Cascaes.

2.º Com a provisão de 9 de Agosto de 1747, dirigida ao Capitão-General do Rio de Janeiro, contendo instrucções para o estabelecimento de colonos açorianos enviados para Santa Catharina. Esta provisão determinava ao Capitão-General que transmitisse as instrucções ao Governador de Santa Catharina, brigadeiro José da Silva Paes, na parte que a este tocasse, e

o dito brigadeiro porá todo o cuidado em que estes novos colonos sejam bem tratados e agasalhados e, assim que chegar esta ordem, procurará escolher assim na mesma ilha como nas terras adjacentes, desde o rio de S. Francisco do Sul até ao serro de S. Miguel, e no sertão correspondente a este d'stricto (*com attenção, porém, que se não dê justa razão de quãixa aos hespanhoes confiantes*) os sitios mais proprios para fundar lugares, em cada um dos quaes se estabeleçam, pouco mais ou menos, sessenta casaes dos que forem chegando, etc.”

3.º Com o testemunho do Morgado de Matheus, D. Luiz Antonio de Souza, Governador de S. Paulo, cujo espirito *imperialista* foi a causa originaria desta demanda.

1196

— DK —

No attestado que deu, em 8 de Dezembro de 1770, a Antonio Corrêa Pinto, fundador da villa de Lages, certificando os serviços por este prestados, diz o Morgado de Matheus que, tendo verificado

“que no sertão e fronteira desta Capitania (de S. Paulo) que medeia entre a villa de Corityba e sima da serra de Viamão, em distancia de cento e cinquenta leguas despovoadas, era de grande utilidade ao serviço de Deus e de Sua Magestade formar-se uma povoação *para fazer testa ás Missões Castelhanas*”

resolveu nomear para esta empreza a Antonio Corrêa Pinto, o qual logo partiu

“para se estabelecer em semelhante deserto, cercado de gentios e *fronteando com inimigos hespanhdes*, e logo que chegou ás mencionadas campanhas, elegeu sitio conveniente, dando principio á dita povoação e executando todas as mais ordens”.

4.º Com o depoimento do proprio Antonio Corrêa Pinto, fundador de Lages, o qual, satisfazendo uma ordem do Morgado de Matheus que desejava conhecer “todas as confrontações da nova villa de Lages”, escrevia ao governador da Capitania de S. Paulo, em 22 de Dezembro de 1773, que os limites da dita villa

“confinam pela parte do sul com Viamão pelo rio das Pelotas (por tradição antiga chamado do Inferno) *correndo inteiramente para baixo em sertão a oeste*”.

significando assim que o termo de Lages comprehendia o sertão todo e, conseguintemente, se estendia até á fronteira occidental da colonia.

5.º Com a representação do povo de Lages, remetida em Maio de 1795 pela respectiva Camara ao Vigario Capitular de S. Paulo, pedindo recursos espirituaes,

“por ser o districto importante, *sendo fronteira hespanhola, etc.*”.

6.º Finalmente, com a representação da mesma Camara de Lages, de 12 de Junho de 1797, reclamando directamente do governo da metropole certas medidas necessarias ao desenvolvimento do termo, e que assim expunha as razões do pedido:

“Primeiramente por ser esta povoação util e importante, não só *por ser fronteira franca das Missões do Uruguay, domínios da Hespanha*, como por ser a estrada unica, por onde transita o grande commercio de animaes do sul; em segundo lugar, por ser, como dissemos, *esta fronteira franca ao Hespanhol*, que, por estar mal povoada e, em consequencia, mal fortificada, póde o mesmo *Hespanhol* lembrar-se de a invadir e chegar outra vez a possuil-a.” (Referia-se á invasão hespanhola em Santa Catharina, em fevereiro de 1777).

E mais adiante:

“Só podemos assegurar a Vossa Majestade que, desde o rio chamado Pelotas, que é a divisão e limite *desta capitania* com o continente do Rio Grande, até os limites da freguezia de Santo An-

~~109~~

tonio da Lapa, onde finda o districto desta Villa, haverá mais de 90 leguas. E do cume da serra, onde confinam os limites de Lages com a Ilha de Santa Catharina, até ao centro dos sertões dilatados que os gentios estão povoando, não tem limites a sua extensão."

126. Assim, pois, pela autoridade dos mais antigos documentos, emanados do governo de Portugal, e pelo testemunho das pessoas que mais razão tinham de conhecer os limites de Lages — o Governador que mandou fundal-a, o seu fundador e a sua Camara — o territorio do termo respectivo se estendia, para o lado de *deste*, atravez de todo o sertão, até ao fim da conquista portugueza, até ás Missões Castelhanas, até á fronteira hespanhola, até aos hespanhóis confinantes.

E' por isto que o Visconde de Macahé, que foi ouvidor da comarca de Paranaguá e Curitiba e executor dos alvarás de 1820 e 1821, por força dos quaes deixou de exercer jurisdicção em Lages, o que torna patente o alcance daquelles alvarás; o Visconde de Macahé, que foi, além disto, presidente da provincia de S. Paulo de 1842 a 1843, quando já eram conhecidos os Campos de Palmas, origem da segunda phase desta questão, assim se exprimia, como ministro, nos seus relatorios de 1844 e 1845, a proposito da navegação da provincia de Minas pelo rio Paraná:

"Subindo-se um pouco pelo rio Iguassú, pôde a provincia de Minas communicar-se com a de Santa Catharina, no lugar em que esta confina com a provincia hespanhola de Corrientes". (1)

(1) *Antos de Acção*, II. 930 v.

O limite *oeste* do termo de Lages, por conseguinte, incorporado pelo alvará de 1820 á Capitania de Santa Catharina, era, ao tempo desse alvará, o mesmo que separa hoje o Brasil da Republica Argentina.

127. Vejamos agora os limites septentrionaes.

O alvará de 12 de Fevereiro de 1821, criando a "comarca da Ilha de Santa Catharina", declarou:

"Terá a dita nova comarca por districto: da parte do sul, a mesma divisão que tem o governo; no centro, comprehenderá a villa de Lages; *pelo norte*, terá o seu limite pela *divisão actual* da comarca de Paranaguá e Curitiba."

128. Qual era a *divisão actual* entre a comarca de Santa Catharina e a de Paranaguá e Curitiba?

Dil-o a resolução de 20 de Novembro de 1749:

"Dom João, por graça de Deus, etc. Faço saber a vós Governador e Capitão General da Capitania do Rio de Janeiro que eu houve por bem, por resolução de 20 de Junho do presente anno, em consulta do meu Conselho Ultramarino, crear Ouvidor para a Ilha de Santa Catharina, com o mesmo ordenado e precalços que tem o de Paranaguá, e que o districto daquella nova ouvidoria ficasse, para o *norte*, pela barra austral do rio S. Francisco, pelo Cubatão do mesmo rio, e pelo *Rio Negro que se mette no grande rio da Curitiba* (hoje Iguassú) . . . do que vos aviso para que assim o tenhaes entendido."

129. Assim, o limite *norte* de Santa Catharina, desde a resolução de 1749, passou a ser os rios S. Francisco,

1198

~~IX~~

Negro e Iguassú, até encontrar, no territorio argentino, a linha occidental.

A linha do S. Francisco foi substituída, como já se explicou, em virtude do accôrdo de 2 de Maio de 1771, por uma recta tirada da foz do Sahy para o oeste, passando pela aberta dos morros Araraquara e Inkrim até á nascente do Rio Negro. Esta raia vem assignalada com a maior nitidez no mappa de fls. 249 dos autos da acção e, sobretudo, no grande mappa que fórma a ultima folha do terceiro volume, *ambos exhibidos pelo Estado do Paraná.*

Os outros dois lanços da linha, porém, da origem á bocca do Rio Negro e dahi, pelo Iguassú, á fronteira argentina, nunca foram alterados.

130. E' incontestavel, pois, á vista só dos alvarás de 1820 e 1821, que nessa época os limites entre Santa Catharina e S. Paulo eram os mesmos que pretende hoje o embargado, e o Supremo Tribunal reconheceu no accordam exequendo, isto é, a linha do Sahy á nascente do Rio Negro, dahi á desembocadura deste no Iguassú e deste ponto á Republica Argentina.

Foi *nesta fórma* que a Constituição de 1824 encontrou e manteve o territorio das duas provincias. Foram estas provincias assim limitadas (substituída a de S. Paulo pela do Paraná) que a Constituição da Republica erigiu em Estados, cujas confrontações territoriaes não podem ser modificadas senão pelo processo estabelecido no art. 4°. Foram estes limites que o Supremo Tribunal declarou legais na sentença que ora se executa.

131. Demonstrado com esta evidencia o direito do Estado de Santa Catharina, logo se comprehende que para frustrar a autoridade da sentença que o reconheceu, como

~~312~~

intenta o Estado do Paraná nos seus embargos, seria indispensavel que elle exhibisse documentos:

- a) havidos depois da sentença, nos termos categoricos do decreto n. 3.084, de 1898, parte 3ª, art. 606;
- b) de data *posterior* aos alvarás de 1820 e 1821, em que se fundou o Supremo Tribunal;
- c) e de *igual* ou *superior* autoridade.

Ora, dos documentos offercidos pelo embargante, alguns dos quacs não teem relação sequer com os pontos em debate, sendo todos de valor secundario ou equivoco:

a) muitos, como, por exemplo, os de ns. 4, 8, 11, 12, 16, 29, 30 a fls. 702, 711, 717, 719, 726, 754 e 756, e os de ns. 7, 8 e A a fls. 899, 923 e 963, não são documentos *novos* ou havidos depois da sentença, pois antes desta figuraram no processo, a fls. 26, 24, 29, 117 v., 898, 906, 902 v., 51, 308 e 358 dos autos da acção;

b) estes mesmos velhos documentos e todos os mais agora offercidos, com excepção apenas dos de ns. 38 a 44 (fls. 774 a 786), são *anteriores* aos alvarás de 1820 e 1821;

c) finalmente, os unicos documentos *posteriores* a estes alvarás, os de ns. 38 a 44, são meros *avisos*, cuja autoridade não se póde contrapôr á de "alvarás com força de lei".

Em taes condições, seria realmente perder tempo e cançar inutilmente a attenção do Egregio Tribunal, si fossemos descer á analyse desses papeis, uns extranhos ao assumpto, todos impotentes contra os que serviram de base á sentença exequenda.

1199

~~118~~

132. E' tempo de concluir.

Julgamos ter deixado evidente a improcedencia dos embargos, quer no tocante ás suppostas nullidades de feito, quer na parte em que visam infringir o accordam que se trata de executar.

O Estado de Santa Catharina aguarda sereno e confiante que o Supremo Tribunal Federal, mantendo ainda uma v-z o seu veredicto, indique o caminho á acção do Poder Executivo, si ella fôr necessaria, e ponha termo a esse spectaculo humilhante para a nossa civilização, deprimente da nossa cultura e vergonhoso para as instituições republicanas, com que o Estado vencido, um simples Estado federado, tem escandalizado a Nação, ameaçando oppor-se, até por meio das armas, a uma sentença final e irrecorrivel do Poder Judiciario da União!

Esta situação não póde continuar, por honra do Supremo Tribunal, por honra da propria Republica. Ha quatro annos que o Estado de Santa Catharina espera, com o mais largo espirito de tolerancia e de concordia, que o seu adversario se acalme, se chegue á razão e se disponha a acatar, como lhe cumpre, a palavra do tribunal, imparcial e soberano, que os julgou.

Já não era possivel levar por diante a contemporização nem consentir mais tempo nessa attitude alarmante de desrespeito e rebeldia.

133. Tem sido esta aliás desde os primeiros dias a historia da questão de limites entre os dois Estados: da parte de Santa Catharina, toda a iniciativa e todo o esforço no sentido de uma solução pacifica e legal; do lado do Paraná, a mais expressiva esquivança a todo e qualquer exame da questão e os mais variados pretextos para fugir á resti-

— ~~XX~~ —  
tuição dos territorios, de que se apoderou por usurpações subrepticias ou violentas.

Desde os alvarás de 1820 e 1821 até o anno de 1844, nunca fôra objecto de duvida o limite defendido pelo Estado de Santa Catharina, isto é, o limite traçado pela linha do Sahy e pelos rios Negro e Iguassú. Foi naquelle anno que surgiram as primeiras manifestações imperialistas da provincia de S. Paulo, pretendendo a annexação dos Campos de Palmas, vasto territorio situado *ao sul* do Iguassú, entre Lages e as possessões hespanholas, possessões que as cartas régias de 1534 e 1747, e outros documentos acima transcriptos, assignalaram como sendo o limite occidental da capitania de Santa Catharina.

Após longo debate, combinaram afinal os dois governos, a 21 de Setembro daquelle anno, submitter a questão ao poder legislativo da Nação.

*Fel-o a assembléa de Santa Catharina*, logo na sessão immediata, a 12 de Abril de 1845, e como as Camaras se encerrassem sem tomar conhecimento do assumpto, reiterou o pedido no anno seguinte, a 30 de Abril de 1846.

A Commissão de Estatistica da Camara dos Deputados, apezar de presidida pelo brigadeiro Machado de Oliveira, um dos mais apaixonados adversarios de Santa Catharina, não se animou a contestar os direitos desta: foi de parecer que o governo mandasse estudar por engenheiros os limites das duas provincias, providencia aliás que nunca se poz em execução.

134. Em 1848 S. Paulo estendia a sua conquista aos Campos de S. João, a curtissima distancia de Lages!

A 10 de Maio de 1851 a *provincia de Santa Catharina* dirigia-se pela terceira vez á Assembléa Geral e mais tarde,

1.200

~~116~~

por um dos seus deputados, Augusto Livramento, apresentava um projecto de lei definindo os seus limites.

A Comissão de Estatística, em parecer de 24 de Junho de 1854, *declarava que os Campos de Palmas pertenciam á Santa Catharina, e reconhecia o limite do Rio Negro, por esta reclamado*, entendendo, comtudo, que o governo devia mandar proceder a uma verificação local.

Nestes termos foi approvedo o projecto a 23 de Agosto de 1855.

Importa assignalar que o art. 1º do projecto *considerava o rio Uruguay como limite entre as provincias de Santa Catharina e Rio Grande do Sul*, e esta disposição, que excluia assim *in limine* a pretensão, defendida a principio por S. Paulo e hoje pelo Paraná, de constituir aquelle rio o limite meridional desta ultima provincia, foi approveda *sem o menor protesto dos deputados paulistas e paranaenses*.

O projecto não teve andamento no Senado.

135. A 20 de Maio de 1865 novo projecto, ainda dos *deputados catharinenses*.

No anno seguinte a Comissão de Estatística lia na Camara o seu parecer, declarando *não ser attendivel* a pretensão do Paraná "*mesmo limitada aos Campos de Palmas, sobre os quaes não tem direito algum.*"

Em 1868 apossava-se o Paraná da Encruzilhada, territorio sobre o qual nunca fôra posta em duvida a jurisdicção catharinense.

136. Proclamada a Republica, foram ainda os *deputados do Estado de Santa Catharina* que, logo no anno seguinte, reclamaram da Camara a solução do conflicto, por meio de um projecto de lei estabelecendo os limites que a

provincia sempre defendera e são os mesmos que constituem objecto desta execução.

O projecto foi remetido á Comissão de Legislação e Justiça. Compunham esta comissão homens dos mais eminentes pela sua posição politica, como Francisco Glicerio e Leopoldo de Bulhões, ou pela sua autoridade nas letras juridicas, como Gonçalves Chaves, Chagas Lobato, França Carvalho e, acima de todos, Amphiphio, que mais tarde tanto devia elevar, pela sua competencia e integridade, a cadeira que occupou nesse Egregio Tribunal.

Pois esta comissão, assim constituida, depois de estudar detidamente o assumpto, *foi unanime em reconhecer a procedencia das reivindicções do embargado.*

137. Vê-se assim que da parte do Estado de Santa Catharina, seguro do seu direito, é que teem partido todas as diligencias para dirimir esta pendencia, e sempre que o poder legislativo, pelos seus orgãos competentes, teve de se manifestar sobre ella, foi no sentido das reclamações do embargado. Da parte do Estado do Paraná, pelo contrario, o que sempre se observou foi o mais persistente esforço em evitar que as Camaras do Imperio ou o Congresso Nacional tomassem conhecimento da materia, tal a consciencia que tinha de que ninguem, que a estudasse com isenção e criterio, poderia chegar a outra conclusão que não o reconhecimento prompto e cabal dos direitos que defendemos.

138. Um estudo mais accurado da Constituição republicana, votada pouco antes, fez, porém, vêr ao Estado de Santa Catharina que o poder competente para decidir a contenda já não era o legislativo e sim o judiciario.

Recorreu elle então a esse Egregio Tribunal.

Proposta a demanda, o Estado do Paraná acudiu á citação e defendeu-se com o maior ardor, não articulando, durante todo o curso da acção, nem uma palavra sobre a incompetencia do Supremo Tribunal.

Mas, proferida a sentença que a condemnava, eil-o a proclamar aos quatro ventos que não a respeitaria, por não ser a especie da alçada do poder judiciario, como si elle fosse assim uma especie de instancia suprema da competencia da justiça!

E porque se demonstrasse com a Constituição, com as leis, com a jurisprudencia e com a doutrina do Brasil e de todos os povos onde vigora o nosso systema judiciario, que o Supremo Tribunal tem competencia privativa para decidir o pleito; e porque se desconjuntasse em todas as suas articulações essa extravagante theoria, em virtude da qual é direito do réo desobedecer ás sentenças dos tribunales que elle julgar incompetentes, temos agora o Paraná, agarrado ao pretexto da falta de lei reguladora da execução, a ameaçar o Supremo Tribunal de revoltas de fanaticos e outros temerosos cataclysmos, si este mantiver a sentença que proferiu á vista de documentos insophismaveis e em nome da Constituição e da Justiça!

Não obstante a feia catadura dessas ameaças terrificantes, está certo o Estado de Santa Catharina que o Supremo Tribunal não terá medo. E por ser esta a sua convicção, é que não se resolveu a acceitar as soluções com que, em patriotico desrespeito ao Supremo Tribunal, lhe acenava ha pouco o seu adversario, a saber, a mystificação do plebiscito ou o recurso, aliás inconstitucional, do arbitramento, que, ao demais, nada lhe garantia fosse respeitado por quem tão destemidamente recusa cumprimento á decisão dos ve-

~~726~~  
nerandos juizes, á cuja autoridade, em pleito solenne, se  
declarara confiar.

Preferiu, por isto, o embargado recorrer ainda uma vez  
ao Tribunal egregio que, em sua Patria, representa a mais  
bella e consoladora encarnação da Justiça e que, certo, lhe  
mandará entregar aquillo que, em tres accordãos memora-  
veis, declarou pertencer-lhe.

Rio, 15 de Novembro de 1915.

EPITACIO PESSÔA.

Rio de Janeiro, 15 de Novembro de 1915.



1104  
1123

## RAZÕES FINAES

---

Não admiram as vacillações e incertezas com que, em um quarto de seculo de experiencias, nem sempre felizes, se vem praticando o novo regimen politico, adceptado sem grande preparo, aliás difficil, moroso, talvez de impossivel aquisição na monarchia parlamentar. A descriminação das competencias, que já no antigo systema era objecto de duvidas e controversias entre os encarregados de fazer as leis, os que tinham por missão executal-as, ou fazer a sua applicação aos casos occorrentes, parece hoje envolta em maior confusão. Legislativo, executivo e judiciario, os tres orgams da soberania nacional, invadem o campo de acção uns dos outros, já obedecendo involuntariamente a habitos contrahidos na pratica de instituições ora caducas, já pretendendo de todo desligar-se do passado para dar vida a uma sociedade ideal, de criação sua.

Abandena o Congresso attribuições seguramente suas, ao passo que se adorna com outras que lhe não foram conferidas.

Frequentemente o executivo expede decretos contendo materia que lhe é defesa, e até por avisos, condemnados na propria monarchia, dá consultas, e insinua soluções.

Por sua vez, o judiciario tem alargado sempre a sua esphera de acção, verdade é que muitas vezes com o intuito de reprimir os abusos dos outros poderes.

A supremacia é por cada um apregoada, exercida, abandonada, sem que se mostrem os poderes, ou os orgams do poder, harmonicos e independentes.

Um manancial de equívocos tem sido as questões de limites interestaduaes. Por solicitação dos interessados, o Supremo Tribunal julgou-se competente para refazer o mappa do Brasil, pois que todos os Estados, ou quasi todos, têm limites contestados ou provisorios.

Entretanto, uma reflexão mais demorada, o exame dos antecedentes, as difficuldades insuperaveis para o cumprimento de sentenças que não tem assento em lei, tel-o-hiam feito declinar para o legislativo, que por sua vez poria termo a tão irritantes questões, em logar de exhibir as dubiedades em que se tem mantido, e as tentativas de uma lei de execução que não tem objecto.

Essencialmente politica, a divisão do territorio nacional em provincias, e suas subdivisões, como as questões connexas e dependentes, eram no imperio da alçada da assembléa geral legislativa; e, quando divergencias appareciam, ameaçando a tranquillidade publica, o executivo, em virtude do art. 102, n. 15, da Constituição, por um decreto, muitas vezes sob consulta do Conselho d'Estado, mandava observar os limites que então definia, e que ficavam valendo provisoriamente, até que a assembléa geral legislativa os approvasse, ou mandasse outra coisa.

Este regimen vigorou no imperio sem contestação, e foi observado nas provincias de Minás, Espi-

rito Santo, S. Paulo, Bahia, Rio de Janeiro, Sergipe, Paraná, Santa Catharina, etc.

No domínio da Constituição de 1891, as disposições referentes á materia são ainda mais explicitas.

A competencia do Supremo Tribunal abrange:

1.º Todos os conflictos de jurisdicção entre os Estados;

2.º Todos os litigios de direito privado entre as mesmas entidades, por exemplo, quando dois Estados pretendam-se donos de um edificio, ou de qualquer objecto que faça parte do dominio privado de um delles;

3.º Quando a controversia versar sobre um ajuste ou convenção sem caracter politico, que entre si houvessem celebrado, *verbi gratia*, para o estabelecimento de uma estação arrecadadora do imposto de exportação.

Não se comprehende no art. 59, letra c, da Constituição a hypothese do art. 34, n. 10, que é uma limitação do art. 4.

Uma autoridade, de grande valor moral e social, o doutor João Mendes Junior, lente de direito, assim se expressa, leccionando sobre *A Personalidade do Estado*:

“A sujeção do territorio á soberania exprime uma relação jurídica puramente politica, e consiste nisto — que o territorio e tudo que nelle existe, pessoas e cousas, ficam sob a acção absoluta e exclusiva dos poderes do Estado. acção que o Estado não exerce como proprietario, na accepção do Direito Civil, mas como poder, imperio ou jurisdicção no sentido do Direito Publico.

“Em consequencia, a determinação definitiva de limites territoriaes entre nossos Estados Federa-

dos compete, na fôrma do art. 34, n. 10, da Constituição da Republica, não ao Poder Judiciario, mas ao Congresso Nacional.

“Entretanto, tivemos occasião de contemplar uma acção civil entre os Estados de Santa Catharina e do Paraná, em que se pretende reivindicção e demarcação, como se se tratasse de um direito de propriedade...; e sôbe de ponto a nossa surpresa, quando vemos que o Supremo Tribunal julgou-se competente para conhecer de tal acção.

“Esta nossa surpresa chega ao cumulo, quando vemos que o Congresso Nacional julga-se dispensado do encargo que lhe confere o art. 34, n. 10, da Constituição da Republica, isto é, de “resolver *definitivamente* sobre os limites dos Estados entre si”, e approva, por Dec. n. 2699, de 25 de Setembro de 1912, um convenio entre os Estados de Minas e Espirito Santo, para solução de suas questões de limites em tribunal arbitral. Comprehende-se que nas questões de limites entre Estados soberanos, seja possivel recorrer ao juizo arbitral, porque não ha poder constituido para resolvel-as definitivamente; mas, na federação das nossas antigas provincias, tal como ficou constituida pela Constituição de 24 de Fevereiro de 1891, a attribuição de resolver *definitivamente* sobre os limites dos Estados entre si” — é função do poder legislativo nacional, função *privativa*, que não pôde, de modo algum, ser delegada.

“O Decr. n. 2699, de 25 de Setembro de 1912 é um acto flagrantemente inconstitucional.

“Affirmando a incompetencia absoluta do Supremo Tribunal Federal nesta questão de limites, não nos parece que possamos estar em erro: 1.º Porque a acção politica territorial dos Estados Federados nem mesmo foi fixada pelos proprios Estados,

mas pelo art. 2.º da Constituição da República; 2.º Porque a mesma Constituição da República, art. 34, n. 10, confere sómente ao Congresso Nacional a attribuição de "resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si"; 3.º Porque a mesma Constituição da República, art. 64, em relação ao territorio, sómente reconhece como do dominio dos Estados, as *minas e terras devolutas*, o que importa a negação do pretendido dominio eminente dos Estados Federados sobre todo o respectivo territorio."

\*  
\* \*

Se dous ou mais Estados resolvem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se para se annexarem a outros, ou formar novos Estados, deverão fazel-o em duas sessões consecutivas das respectivas assembléas, com approvação do Congresso Nacional.

Proposta dos Estados e approvação do Congresso constituem um só acto, ainda que se realize em épocas differentes.

Não ha, neste caso, limites provisórios e limites definitivos. Póde até acontecer que não se cogite de limites, por exemplo, se dous Estados bem limitados resolverem formar um só.

Dizer que o art. 4.º cogita de limites provisórios, seria o mesmo que chamar lei provisoria á resolução legislativa, emquanto pende da sanccão presidencial.

Não é essa, pois, a hypothese do art. 34, § 10. da Constituição, que dá ao Congresso a attribuição de — resolver definitivamente sobre os limites dos Estados.

O legislador constituinte bem sabia que por toda a parte havia limites provisórios, com os quaes

as províncias se conformavam, á espera do regimen definitivo, que só a assembléa geral lhes podia dar.

Convertidas as antigas províncias em estados, tornou-se expresso aquillo que só de modo implicito se continha na constituição imperial, isto é, que ao Congresso, privativamente, competia resolver sobre os limites dos Estados.

Porque se disse *definitivamente*? Porque em quasi todos os Estados havia limites provisórios, respeitdos por todos os poderes, até que o legislativo se pronunciasse afinal.

Se o art. 34, n. 10, está subordinado ao art. 4, como se pretende, chegamos ao seguinte absurdo : Compete privativamente ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre os limites . . . do territorio nacional com as nações limitrophes (art. 34, numero 10), mediante acquiescencia das respectivas assembléas legislativas em duas sessões annuas successivas (art. 4.º)!

Ora ninguem ousará sustentar que os limites da Republica com as nações estrangeiras dependam do voto de assembléas locais.

Não vale a invocação da jurisprudencia norte-americana, segundo a qual a Suprema Corte se tem julgado, não sem contestação, competente para decidir de pleitos sobre limites, porque a Constituição dos Estados Unidos não contém preceito analogo ao do art. 34, n. 10, da Constituição Brasileira.

Este artigo, que não traz referencia a nem-um outro, confere ao legislativo federal a attribuição essencialmente politica de resolver, em segunda instancia, sobre limites dos Estados entre si (quando os haja provisórios, como geralmente acontece, pois em caso contrario subsistirão os das antigas províncias).

1124

Foi o que os Presidentes deste Tribunal, Srs. Pindahiba de Matos e Herminio do Espirito Santo, e os preclaros Ministros Srs. Macedo Soares e J. Hygino viram desde o inicio destas questões, e os tres primeiros expuzeram em votos, vencidos, luminosos, posto que concisos.

\*  
\* \*

Mas, objectam, se o art. 59, letra *c*, da Constituição, sem restricção alguma, diz competir ao Supremo Tribunal "processar e julgar as causas e conflictos entre os Estados uns com os outros", nessa generalidade estão comprehendidas as questões de limites interestaduaes.

Responde-se:

Quando se diz *causas*, entende-se: que não foram implicita ou explicitamente exceptuadas.

Ora, tendo por fim averiguar a quem compete o poder, o imperio, a jurisdicção de uma parte do territorio nacional, e não dirimir disputa sobre o dominio do solo, as questões de limites são puramente politicas, e como taes implicitamente exceptuadas da competencia dos tribunaes. Tambem é explicita a exclusão, desde que o art. 34 n. 10 da Constituição deu ao Congresso a competencia *privativa* de resolver definitivamente sobre limites dos Estados.

\*  
\* \*

Ha uma logica no erro.

Desde que se admite o remedio judicial para estas situações, surgem as difficuldades umas após outras, e soluções fatalmente erradas tambem.

Qual a acção a intentar? real ou pessoal?

Tudo que existe na zona litigiosa tem dono; as

próprias terras devolutas foram alienadas e passaram ao domínio privado; a nem um dos contendores assiste o *jus in re*, nem um delles allega domínio. Portanto, não cabe a reivindicação.

Occorreu pedir emprestado ao fisco, como effcassissimo, o processo empregado nas alfandegas para supprir as deficiencias da pauta, e evitar que uma mercadoria nova ou ainda não classificada, posto que já conhecida, escape á rede do imposto de importação.

Propunha-se reivindicar jurisdicção á semelhança de reivindicar domínio. O novo methodo, a assemelhação, enriqueceria prodigiosamente a doutrina das acções, e teria applicações muito variadas.

Infelizmente, não póde ser explorado o veio, que se afigurava de infinita riqueza. Para a reivindicação propriamente dita faltava o domínio, para a do novo methodo faltava a jurisdicção. Santa Catharina confessa nunca ter exercido autoridade no Contestado.

Será uma acção possessoria? O exequente não tem posse de um dia, o executado tem-a de seculo e meio ou dois seculos. Quatro gerações succederam-se, das quaes umas contribuíram com o seu heroismo, por vezes selvagem, para as lendas do novo mundo, dilataram o territorio portuguez, em batalhas com os hespanhoes, com os jesuitas das Missões, com as tribus ferozes que de quando em quando ainda fazem devastações naquellas paragens; outros abriram estradas por entre sertões bravios, povoaram de rebanhos e manadas os campos, cultivaram a terra, edificaram freguezias, villas, criaram comarcas, levantaram igrejas, erigiram altares, e tiveram o seu rio *Jordão* e a sua cidade de *Palmas*.

Mas Santa Catharina, que durante esse tempo nos subtrahira Campos Novos, Curitibaos e São Bento.

adormecera á beira-mar, e agora desperta para a conquista, que se lhe afigurou suave, de um terço do territorio do Paraná, não quer ouvir fallar em posse. Acha inconveniente a discussão nesse terreno.

Póde o Brasil fazer-se o mais denodado campeão do *Uti Possidetis*, e disso tirar proveito no Amapá contra a França, e nas Missões contra a Argentina, mas aqui entre nós, em familia, deve-se confessar que isso não passa de um bom *truc* diplomatico.

Quem tinha a posse do contestado eram os hespanhoes, e os indios seus alliados, sob o commando dos jesuitas. Os paulistas os desalojaram, e transferiram para si e seus successores a posse, que sem interrupção nem contestação, tem exercido, por espaço de tempo immemorial.

Isto allegámos contra a Argentina, e o arbitro Cleveland decidiu a nosso favor, em memoria do que deu o Paraná a uma de suas povoações o nome de Clevelandia, em vez de Bella Vista, com que figura ainda em alguns mappas.

Entretanto, a jurisdicção de dois seculos valeu menos que uma provisão expedida de Portugal em 1747, ou em 1749, dispondo sobre terras desconhecidas, que por sua vez ficcu desconhecida e não cumprida (Mafra. *Exp. Hist. Jurid.* pag. 357) até que o Supremo Tribunal insufflou-lhe o sopro reanimador!

Foram postos á margem os nossos historiadores Varnhagem e Rio Branco, longamente transcriptos nas razões finaes da causa, e não se indagou porque succederam-se os soberanos, desde a monarchia absoluta até a temperada, da colonia ao reino unido, da união á independencia, sem que nem um delles fizesse cumprir as provisões no sentido que hoje se lhes attribue.

Entendeu o Sup. Trib. obedecer ao art. 83 da Const., que diz:

Continuam em vigor, enquanto não forem revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não for contrario ao systema de governo firmado pela Const., e aos principios nella consagrados.

Pois uma provisão real, ou carta regia, dispondo sobre a divisão do territorio, sobre a jurisdicção dos governadores, capitães môres e ouvidores, pôde lá estar de accôrdo com o systema constitucional ou da republica?

Materia politica, implicitamente revogada, por incompativel com a nova ordem de cousas, são esses documentos, na maior parte illegiveis hoje.

Resta o facto, irreductivel.

A Republica encontrou o Paraná com as divisas de 1865.

Só o Congresso Nacional poderá dar-lhe outros. Não se ha de voltar para dois seculos antes, e desenterrar provisões e cartas régias que não foram cumpridas, nem conhecidas, ou foram entendidas diversamente do que hoje se pretende.

O melhor interprete das leis é o costume.

A maior sagração do direito é o tempo.

\*  
\*  
\*

Não sendo acção possessoria, será demarcação ou aviventação de marcos para se reassignarem limites que a acção do tempo ou facto humano tornaram confusos?

Muito outro seria o processo, qual o do Dec. n. 720 de 5 de Setembro de 1890.

Não é a acção communi-dividendo, para a partilha de coisa possuída em commum; nem algumas que nascem dos contractos e convenções.

Debalde procuramos enquadrar no processo civil a acção originaria n. 7.

Os proprios jurisconsultos que tem patrocinado a causa de Santa Catharina divergem notavelmente de opinião.

O Conselheiro Mafra intentou uma acção de reivindicção, ainda que com manifesta hesitação.

O Visconde de Ouro Preto pediu uma demarcação de divisas, com a nomeação de arbitros e mais formalidades inherentes a esta especie de demandas.

O Sr. Ministro Epitacio Pessoa desiste das diligencias pedidas, e requer que o Paraná seja intimado a entregar a Santa Catharina cousa certa, a qual cousa certa seria a jurisdicção sobre a zona contestada. Como se o imperio, o mando, a autoridade sobre pessoas e cousas, que constitue a jurisdicção, tivesse uma realidade objectiva, e pudesse ser entregue do mesmo modo que um corpo, substancia material.

Admittida a competencia do S. T., forçoso era receber a demanda, ainda que por meio de uma acção desconhecida no fôro, e cuja marcha e meios de prova ficavam ao arbitrio do autor.

E foi esse o segundo erro, consequencia logica do primeiro.

\* \* \*

Chegada a phase da execução, o digno Relator, julgando-se autorizado a continuar na mesma qualidade, deferiu diversos requerimentos, expediu uma precatoria ao juiz da secção do Paraná para fazer citar o Presidente do Estado, afim de ter scien-

cia da sentença, nomear arbitros e allegar o que fosse a bem de seu direito.

O juiz deprecado mandou fazer a intimação, recebeu os embargos á precatoria, e julgou nulla a citação pela incompetencia do Relator, cujas funções tinham terminado com o julgamento da acção.

Por esse simples acto de cumprimento do dever, foi o juiz seccional suspenso, processado e condemnado *ab irato*, mas em embargos o Tribunal reconheceu-lhe a innocencia, porque

“sendo incontestavel a incompetencia do Ministro Relator do feito, no Sup. T. Federal terminado pelo seu julgamento final, para funcionar no processo da execução da sentença..... é fóra de toda a duvida que os actos articulados no libello, attribuidos ao juiz querellado, decorrentes só e exclusivamente do facto do seu desconhecimento da competencia que se attribue o Sr. Ministro Relator do feito em questão, não constituem delicto...”

Não só o E. T. nobremente se penitenciava do terceiro erro commettido, pretendendo executar uma sentença nulla *ex radice*, mas ainda discutia uma indicação para accrescentar ao seu Regimento um capitulo sobre a execução das sentenças de limites, indicação que não logrou approvação, por ter o Tribunal considerado, muito acertadamente, não ser da sua competencia fazer leis de processo.

Era a vez de pronunciar-se o legislativo, e um projecto foi apresentado no Senado para preencher a supposta lacuna. Depois de ligeira discussão, e proposto um substitutivo, foi sepultado na pasta de uma comissão e retirado da ordem do dia, quando

o seu merecido destino era a rejeição sem mais de-  
longa.

Com effeito, lei regulando a execução de sen-  
tenças sobre limites não existe, e não devia existir,  
porque ao Poder Judiciario não compete conhecer  
de taes questões.

Só ha uma sahida airosa, digna e justa para o  
atalho em que nos debatemos tódos: é retroceder,  
voltar á estrada larga, reconhecer o Supremo Tri-  
bunal a sua incompetencia, e cumprir o Legislativo  
a obrigação que lhe assiste de resolver definitiva-  
mente sobre os limites do Paraná e Santa Catharina.

\*  
\* \*

Se, a despeito de tudo, o Sup. Trib. julgar-se  
competente para resolver uma questão de limites,  
por uma acção reivindicatoria, em que não se allega  
domínio, posse ou jurisdicção, não deixará de reco-  
nhecer que no correr do pleito foram preteridas fór-  
mulas essenciaes, como o terem se dado de suspeitos  
cinco juizes sem que declarassem os motivos da sus-  
peição, conforme determina o art. 103 do Regim.  
Intern., de accordo com a Consol., parte 2ª, art. 64;  
ter continuado a despachar juiz que se tinha lançado  
de suspeito; ter um revisor cedido a sua função a  
outro ministro, que teve os autos na sua conclusão  
tres dias, e só poude decidir por sua muita illustra-  
ção, e conhecimentos adquiridos *aliunde*, não pelo  
allegado e provado, como é de lei.

“O juiz dá sentença pelo que acha allegado e  
provado, ainda que lhe a consciencia dite outra  
cousa, e elle saiba a verdade ser em contrario, porque  
sómente ao Principe, que não reconhece superior, é  
outorgado per direito que julgue segundo sua con-

sciencia, não curando de allegações e provas em contrario."

E, ordenando o processo para que corra os devidos tramites, reconhecerá afinal o E. T. que não tem procedencia a allegação contra a prescripção, porque —

onde a lei, estylo ou costume de nossos reinos dispõem, cessam todas as outras leis e direito. (Ord., l. 3, 64).

Ora, no direito publico brasileiro o *uti-possidetis* é uma conquista, contra a qual nada pôde a jurisprudencia estrangeira.

Quando em sua sabedoria assim não julgue, ha de reconhecer boa e legitima a posse immemorial que os paranaenses herdaram de seus antepassados, não contra Santa Catharina, que nada possuia no Contestado, mas contra os castelhanos, que em rudes batalhas foram vencidos pelos paulistas, e com os jesuitas e o seu exercito de indios tiveram de ver arrasados os Sete Povos das Missões.

O Paraná allega o mesmo direito que o Brasil allegou contra a Republica Argentina, e que lhe deu ganho de causa perante o integerrimo CLEVELAND.

Não se comprehende que para o estrangeiro fosse o Paraná legitimo possuidor, e para a Nação Brasileira, perante a sua justiça, não passe de um intruso.

\*  
\*  
\*

Supponha-se, todavia, *ad argumentum tantum*, que o E. T. é competente quando ha limites fixados por lei. Ninguem contestará que a competencia é do Congresso, quando taes limites não existem, ou,

1121

como no caso em discussão, só os ha de facto ou provisórios.

Da *Exposição Historico-Juridica*, do Conselheiro Mafra, extrahimos, em resumo, as passagens seguintes, que mostram nunca ter havido divisas, senão de facto, entre as duas provincias.

Em 1838, uma commissão, composta do chefe de esquadra Mello e Alvim, catharinense, do Major Everard, que representou Santa Catharina no parlamento, e por muitos annos residiu no Desterro, actualmente Florianopolis, onde constituiu familia e teve numerosos descendentes, e do Capitão Albino de Carvalho, que não se sabe se tambem era catharinense de nascimento ou adoptivo, deu um parecer em que reconhece que, *não tendo o alvará de 1820 designado a extensão e limites do termo de Lages*, por felicidade veio ás mãos da commissão um *mappa* (anonymo, ao que parece), sobre o qual, *lançando-se um simples golpe de vista*, se depara com o mais bello e *conveniente* termo de limites *que se podia de-sejar . . . . .* divisa que . . . . . completa, junto com o que já é conhecido pelo sul, o justo perimetro, *que convém decretar*.

Diz a commissão que não deve a linha divisória abranger mais terreno para o norte, porque seriam feridos os interesses de S. Paulo; nem mais ao sul dos rios Negro e Coritiba, porque *S. Paulo já possui terreno em demasia*, entretanto que pela pequenez de territorio que Santa Catharina possui da *Serra Geral para o Mar*, torna-se uma importante *acqui-sição* ao desenvolvimento e futura grandeza desta provincia a porção que o mappa junto *faz pertencer ao termo* da villa de Lages. (Mafra, pag. 350 e segs.).

Em 1841, os presidentes de S. Paulo e Santa Catharina pediam-se mutuamente esclarecimentos sobre as divisas de Lages (que segundo o Acc. deviam estar determinadas pelos alvarás de 1820 e 1821), e concordavam em submeter a questão ao poder competente, a assembléa geral legislativa.

A' legislatura local suggeriu, em 1844 e 1845, o presidente de Santa Catharina a conveniencia de pedir ao legislativo nacional a promulgação de uma lei que *fixasse os limites* entre as duas provincias.

Duas representações fez a assembléa cathari-nense, em virtude das quaes foi presente á Camara dos Deputados um projecto de lei, precedido de parecer de commissão, em que se diz ter sido motivo da representação a confusão ou duvida *por não haver demarcação do termo do municipio de Lages*, emquanto pertencia á provincia de S. Paulo, *sendo da mesma fórma* incorporado á de Santa Catharina, por isso entende deverem ser limites os exarados na representação.

O projecto de lei dizia:

O Governo fica autorizado a mandar dois engenheiros para investigarem os melhores *limites naturaes*, que hajam entre as provincias de S. Paulo e Santa Catharina, bem como de qual das provincias ficam mais proximos os campos de Palmas, em todas as direcções, levantando a carta topographica, e prestando as informações que possam esclarecer qualquer duvida a respeito; ficando por emquanto cada uma das provincias com a jurisdicção soore os terrenos de que estão de posse, e sem effeito as disposições em contrario. (Mafra, pag. 411 e 413).

Em 1851 e 1854, o deputado por Santa Catharina, Joaquim Augusto do Livramento, apresentou dois projectos, o 1º dizendo: "O rio Canoinhas é a

divisa entre a provincia de S. Paulo e o municipio de Lages", e o 2º, dando como divisa daquela provincia com a do Paraná o rio Sahy Grande e o rio Negro e *aquelle em que elle desagua.*

E' sensivel a differença entre os dois projectos, e seu auctor é o primeiro a declarar que, pelo que respeita á provincia do Paraná, nada ha de certo sobre limites com Santa Catharina. (Mafra, pag. 419 e 424).

O Conselheiro Zacarias, com a sua grande auctoridade, aconselha a assembléa do Paraná a dirigir-se ao poder competente fazendo sensivel a necessidade de adoptarem-se os limites que indica, ou outros que pareçam melhores.

A commissão da Camara termina o seu parecer com um projecto que contém o

Art. 2º. O Governo determinará, depois dos exames necessarios, os limites entre as provincias do Paraná e de Santa Catharina, sujeitando a demarcação que fizer, á approvação do Corpo Legislativo.

A esse estado de cousas, em que reinava a incerteza, poz termo provisoriamente o decreto n. 3378 de 16 de Janeiro de 1865.

— Tendo em consideração as duvidas que se tem suscitado sobre os verdadeiros limites da Provincia do Paraná com a de Santa Catharina, e querendo pôr termo aos conflictos de jurisdicção que se tem dado entre as autoridades das duas Provincias: — Hei por bem ordenar que, emquanto a Assembléa Geral Legislativa não resolver definitivamente sobre este objecto, se observe o seguinte:

Art. 1º Os limites entre as Provincias do Paraná e Santa Catharina são provisoriamente fixados

pelo rio Sahyguaçú, Serra do Mar, Rio Marombas, desde sua vertente até o das Canoas, e por este até o Rio Uruguay.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Expediu-se mezes depois o aviso de 21 de Outubro de 1865, pedindo ao Presidente do Paraná informações sobre a execução do decreto n. 3378, e suspendendo-a até nova ordem.

Seguiu-se logo o aviso de 22 de Novembro de 1878, resolvendo conflictos entre Commissarios de Medição de Terras, e dando nova ordem para que sejam observados os limites traçados pelo decreto n. 3378, de 16 de Janeiro de 1865.

Finalmente o aviso de 15 de Janeiro de 1879, alterando o disposto no aviso n. 16, de 22 de Novembro de 1878, quanto á fixação provisoria de limites pelo Rio Marombas, mandou que estes se observem pelos rios do Peixe e Uruguay, *por solicitação da presidencia da Provincia de Santa Catharina.*

O testemunho unanime dos governadores, legislaturas, deputados e ministros affirma não existirem limites conhecidos entre as duas provincias.

\*  
\* \*

Diz o Accordam de 1914:

"A constituição do Imperio, dispondo no art. 2º que — o territorio brasileiro é divid'ido em provincias, na fórma em que actualmente se acha, as quaes poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado, *fixou-lhes os limites que tinham como capitánias geraes.*"

Ha um duplo equivoco nas palavras grifadas do V. Accordam em seguida ao texto constitucional. Não só das capitánias geraes se formaram as provin-

cias, mas tambem das capitancias subordinadas e das capitancias independentes. A Constituição do Imperio não fixou limites, reconheceu o *statu quo*.

Assim o territorio de cada provincia se estenderia até onde chegasse a acção de seu governo, o exercicio de sua jurisdicção, houvesse ou não divisas demarcadas. No primeiro caso, seriam limites, não fixados pela Constituição, mas por acto anterior; no segundo, haveria a posse de jurisdicção. A Constituição do Imperio muito sabiamente evitou traçar a divisão do territorio nacional, pois não dispunha de estatísticas, e estudos chorographicos, que ainda hoje, noventa annos depois, são deficientissimos, sem embargo de trabalhos posteriores, e do subsidio que para a organização do mappa do Brasil tem trazido as estradas de ferro, a navegação fluvial, os telegraphos e outras emprezas. O legislador constituinte limitou-se discretamente a sancionar o facto, dizendo "na fórma em que actualmente se acha."

Não procedeu de outra maneira a Constituição da Republica, declarando "cada uma das antigas provincias formará um estado."

\*  
\* \*

Um dos absurdos da applicação do processo commum a estes especialissimos pleitos é assignarem-se prazos de cinco a dez dias ao réo para examinar documentos de duvidosa authenticidade, produzidos *ex-adverso*, nem sempre encontrados nas collecções officiaes, e por sua vez coordenar centenas de alfarrabios, amarellecidos pela acção do tempo, rendilhados da traça, de calligraphia desuzada, linguagem diffusa e archaica, periodos de legua e meia, orthographia ainda mais fantastica do que a actual: penoso estudo de provisões, cartas regias, al-

varás, regimentos, resoluções, avisos, assentos, mapas, tanta vez levantados por geographos de gabinete, sem conhecimento do local, traçando fronteiras a regua e lapis. Do Reino se legislava sobre um paiz quasi inteiramente desconhecido, davam-se providencias de character administrativo, que perderam a razão de ser, attendiam a circumstancias que passaram, a interesses transitorios, de ha muito sepultados.

Neste rapido estudo, o Paraná destacará apenas alguns dos documentitos que offereceu com os embargos, e dos muitos colleccionados em dois volumes sob o titulo *Documentos comprobatorios dos direitos do Paraná na questão de limites com Santa Catharina*, pelo Sr. Romario Martins, que longamente e com rara proficiencia, em varios opusculos se tem occupado do assumpto.

Que bem se poderia resumir a defesa do Paraná a este voto do refer'do escriptor: Seja decidida a causa a favor do autor, se elle apresentar um só titulo que dê o rio Iguassú como limite entre as CAPITANIAS de S. Paulo e de Santa Catharina.

Não menos preciosos são os cadernos de ns. 1. a 12. extrahidos da Torre do Tombo, contendo alguns documentos só ultimamente obtidos pelos cuidados do Sr. Moyses Marcondes. Merecem consulta as conferencias dos Srs. Ernesto de Oliveira e Ermelindo Leão, que correm impressas.

A capitania de S. Paulo, criada por Carta Patente, de 23 de Novembro de 1709, comprehendia os territorios que hoje são de S. Paulo, Minas, Goyaz, Mato Grosso, Paraná, Santa Catharina, e Rio Grande do Sul até a colonia do Sacramento. Os primeiros governadores residiam em Minas que por isso prosperou muito, e veio a formar nova capitania independente, em 1720. Foram desmembra-

F

dos de S. Paulo, em 1738, a ILHA de Santa Catharina e todo o territorio do R. G. do Sul, desde o rio Uruguay até a colonia do Sacramento, para novamente serem annexados a capitania do Rio de Janeiro, a que haviam pertencido. Em 1748, destacaram-se Goyaz e Mato Grosso para formarem novas capitancias.

A capitania de S. Paulo, reduzida aos territorios actuaes de S. Paulo, Paraná, e *continente* de Santa Catharina, foi supprimida, e annexada á capitania do Rio de Janeiro n'esse mesmo anno de 1748.

Ficou portanto a capitania do Rio de Janeiro para a banda do Sul até a Colonia do Sacramento; a *ilha* e o *continente* de Santa Catharina ficaram de novo unidos sob o governo do Capitão-general do Rio de Janeiro.

Em 1765, o Conde de Oeiras (depois Marquez de Pombal), restabeleceu a capitania de S. Paulo. A Carta Regia de 17 de Janeiro assim se exprime:

Sendo-me presente a grande necessidade que ha de se erigir governador e capitão general da capitania de S. Paulo, *na mesma fórma e com a mesma jurisdicção*, que já anteriormente houve nellas fui servido *restabelecer* a mesma capitania *a seu antigo estado*.

O antigo estado não podia ser o de 1709, em que a capitania de S. Paulo abrangia quasi metade do Brasil, nem o de 1720, quando a capitania soffreu o primeiro desmembramento, nem o de 1738, quando perdeu a *ilha* de Santa Catharina, e o territorio do R. G. do Sul, do Uruguay a Sacramento. Era, sém a menor duvida o de 1748, quando redu-

zida ao território de S. Paulo, Paraná e *continente* de Santa Catharina, foi supprimida.

Isto consta de toda a correspondencia do morgado de Matheus, e de numerosos actos da monarchia portugueza e dos governos que se succederam no Brasil.

Sustentava Don Luiz Antonio, governador da restaurada capitania, que Santa Catharina estava de posse de uma nesga de terreno na costa, a começar na bahia da villa de S. Francisco do Sul, correndo para o interior *cerca de 10 leguas* até as nascentes dos rios Negro e Cubatão, isto é, a serra contravertente das aguas desses do's rios, d'ahi em linha recta para o sul, longitude 49° 30' do meridiano de Greenwich, pela lombada da Serra do Mar até as cabeceiras dos rios Uruguay e Tubarão, e do Tubarão abaixo até Laguna. A capitania restaurada abrangia, portanto, todo o território de S. Paulo e Paraná, mais o sertão de Santa Catharina ao poente da linha referida de 49° 30'. Estavam nesse sertão os Campos de Palmas, os Campos Novos e os Campos dos Curitibanos, onde D. Luiz iniciou a fundação de Lages.

Noventa e sete annos depois, em 1862, o Engenheiro Waldemar Schultz, no seu mappa de Santa Catharina, ainda traça os limites indicados por D. Luiz, com as alterações seguintes: Começa na barra do rio Sahy, no oceano, pouco ao norte de S. Francisco, (em virtude do accordo entre dois municipios da capitania de S. Paulo) e vai 10 ou 12 *leguas* para o poente ás cabeceiras do rio Cubatão; d'ahi para o sul na dita longitude, até a barra do rio São Paulo no Itajahy; d'ahi para o sudoeste a ganhar as cabeceiras do rio Canoas, desce até o Uruguay, e por este abaixo até as Missões Argentinas, de modo a ficar para Santa Catharina o Campo dos Curitibanos

138

com a villa de Lages, como mandou o Alvará de 7 de Setembro de 1820.

O Paraná todo, e o sertão de Santa Catharina continuaram a pertencer a S. Paulo. Só em 1841 um presidente de Santa Catharina lembrou-se de reclamar a jurisdição de Palmas, no que nunca foi attendido.

Se até 1841 todo o territorio entre os rios Iguassú e Canoas— Uruguay, ao poente de 49° 30 de longitude de Greenwich, pertencia a S. Paulo, e fazia parte da 5ª comarca, que era a de Coritiba, não se comprehende como Santa Catharina pretende se aposar do Rio Negro, por exemplo, que está incluído nessa região.

Santa Catharina teve uma estreita tira de costa, *indeterminada*, com o districto de Lages sómente no interior.

O Desembargador Pardinho, ouvidor geral de S. Paulo, organisando a justiça de sua comarca, dá o seguinte provimento em Coritiba:

Como S. M. . . . sendo servido mandar governador para a cidade de S. Paulo e Minas Geraes, separando-o do Rio de Janeiro, determinou que este ficasse com a jurisdição de serra abaixo e aquelle com a que estão de serra para cima. Nesta conformidade fica o termo desta villa sendo do pico de serra para cima, e della para baixo o termo da villa de Paranaguá, como' até agora se praticou, e assim ficou tambem sendo a respeito das mais villas que forem da serra para baixo com que possam confinar.

Depois de determinar que ao norte a divisa será o rio Itararé, acrescenta:

“de sorte que tudo que fica de dito rio para cá, é do termo desta villa de Coritiba... o que terão entendido para que em todo este territorio do rio Itararé para a parte do Sul, com o mais que fica da serra acima e sertões exercitar esta camara suas jurisdicções e os juizés ordinarios as suas”.

Este provimento foi ratificado pelo ouvidor Faria, e aprovado por carta regia de 1722.

Quando se creou a ouvidoria de Santa Catharina, foram dadas as divisas *para o norte pela barra austral do rio S. Francisco, pelo cubatão do mesmo rio, e pelo rio Negro, que se mete no grande de Coritiba.*

A C. R. não indica a divisa occidental, e deixa uma solução de continuidade entre o Cubatão e o rio Negro.

*Parece esta foi indicada  
pela carta regia de 1722  
1534, continuada depois de  
L. n. 1749.*

O ouvidor Faria em provimento ás camaras de Santa Catharina e Laguna fixou os limites ao oeste pela Serra do Mar, e os de Coritiba com Viamão pela fazenda do *defunto Carvalho*. Ao sul do rio das Caveiras, *ultimo rio da capitania de S. Paulo, fica a Tapera do defunto Carvalho, que é o limite desta capitania nos campos das Lages*, como se vê do ITINERARIO DA CIDADE DE S. PAULO PARA O CONTINENTE DE VIAMÃO, precioso documento descoberto pelo Sr. Moyses Marcondes, docs. a fls. e fls.

O limite de Santa Catharina era a Serra do Mar; só dois annos depois de creada a ouvidoria, foi que a Hespanha trocou as terras a O. da linha

do tratado de Tordesillas, por outras de Portugal. Santa Catharina não podia possuir em 1749 o que só em 1751 foi ephemeramente incorporado ao domínio portuguez, observa o Sr. E. de Leão; nem ha motivo para se dizer que o alvará de 1820 lhe restituiu o que já era seu, pois o que ella disputava era o territorio ao S. do rio das Canoas, affluente do Uruguay.

Alexandre de Gusmão, negociador do tratado de Madrid, dizia:

Bem sabe V. S. que o que possuimos até agora (1751) da Coritiba para o sul, era unicamente, até o Viamão, o terreno desde o caminho para o mar, que na parte onde mais entra pela terra a dentro, distará do mar 15 LEGUAS.

Os limites de Lages, provisórios, de facto e incompletos, mas sempre respeitadas: eram pelo rio Canoas, e passo do Canolhas, conforme a declaração do Desembargador Rodrigues de Carvalho, Presidente de Santa Catharina, em 1824.

A representação sobre o desdobramento das comarcas de S. Pedro e Santa Catharina propõe para o limite da futura comarca de Santa Catharina, com Paranaguá e Coritiba, a oeste o sertão onde principia o termo da villa de Lages.

A demarcação com o Rio de S. Pedro (Viamão) em 1773 dera por limite o rio Pelotas, como attesta Corrêa Pinto.

A área de Lages é avaliada em 200 leguas quadradas, e Santa Catharina pretende haver do Paraná uma área de 1.534 leguas quadradas. Tãmanha extensão não tem a Grecia, a Belgica, e os Estados brasileiros de Sergipe e Espirito Santo.

Na mesma data em que Lages foi desannexada de S. Paulo, 9 de Setembro de 1820, uma carta regia mandava ao governador de S. Paulo que providenciasse para melhorar as condições da estrada de S. Paulo a Lages.

Como judiciosamente observa o colleccionador dos *Documentos comprobatorios*, este documento é decisivo em favor da jurisdicção paulista.

Oito avisos confirmam este modo de ver:

— dando ordens ao governo de S. Paulo sobre a estrada da Mata no ponto do Espigão da parte de Lages, e assignalando perfeitamente a jurisdicção paulista ao sul do rio Negro até a Serra Geral;

— sobre serviços da estrada da Mata, em São Paulo, e das Caldas de Cubatão, em Santa Catharina;

— mandando S. Paulo auxiliar o descobrimento das minas de Taió, a O. do pretendido terreno de Lages;

— sobre o mesmo assumpto, ao governo de S. Paulo;

— sobre o mesmo assumpto, e bom governo da capitania de S. Paulo;

— sobre sesmarias a açorianos na estrada que vae a Lages;

— que o sargento-mor João da Silva Machado não seja distraído da commissão exploradora do Taió;

— dizendo que não tem fundamento algum a representação contra a desannexação de Lages, pois tão sómente se desannexou a VILLA das Lages, por ser assim conveniente em razão da estrada das Caldas do Cubatão.

Estes avisos são de 30 de Setembro (dois), 2

1134

de Outubro, 11 e 18 de Dezembro de 1820, 9 e 15 de Janeiro de 1821.

(Documentos comprobatorios, vol. II, pag. 159 e seg.)

Qual seja o ponto do Espigão da parte da villa das Lages, com a Villa Nova do Principe de Santo Antonio da Lapa, vê-se da representação pedindo a elevação da freguezia a villa, dando-lhe como limite para o sertão, *o rio que até agora serve por divisa da villa de Lages que fica no interior do dito sertão em muita distancia de uma e outra;*

— do acto de elevação da freguezia a villa, dividindo *com a banda da villa de Lages o rio chamado Canoinhas que corre no meio dos novos Campestres abaixo;*

— das instrucções de Corrêa Pinto a Bento Gurgel do Amaral Annes, a respeito de direitos fiscaes;

— da representação de Lages (1797), assegurando que o limite de S. Paulo com o Rio Grande é o rio Pelotas, e que dahi até os limites da freguezia de Santo Antonio da Lapa, onde finda o districto de Lages haverá mais de 90 leguas;

— do termo da criação da parochia da Lapa, que termina "na *Estiva* que está no meio do sertão que se estende para a villa de Lages";

— do officio do Presidente de S. Paulo, sobre a comarca de Coritiba, ao 8º quesito: a comarca confina ao sul com a provincia de Santa Catharina na distancia de 25 leguas com o rio Canoinhas, a L. com o Mar, a O. com o sertão geral, e parece que a natureza mesma mostra que por terra a divisa da nova provincia é o Itararé, e do lado do Mar pelo

rio denominado Una, e pela parte do sul pelo rio das  
Correntes a entrar no de Canoas.

Cit. Doc. Comprob.

*Mas o illustre autor  
não se atreve ao  
prazo: opposição  
razões no caso de  
ser " outro não foram  
com vista.*

São tão abundantes os documentos do Paraná, tal a copia de argumentos a seu favor, e tão restrictos os prazos que estrangulam a defesa pelo *regulamento commercial*, que nos vemos forçados a prescindir do muito mais que teríamos de dizer e documentar.

Julgamos que as publicações feitas e os mapas que juntamos, e que são umas testemunhas incorruptíveis, bastarão para corroborar as nossas asserções, que a sabedoria do E. T. se dignará supprir.

*De seu não se fez  
utilizar*

Mais algumas palavras, as que nos permite o irrisorio prazo mercantil para joeirar documentos obtidos nos archivos de Paraná, S. Paulo, Rio, Portugal e Hespanha, classificar-os, estudar mapas, procurar leis antigas, relatorios, etc.

\* \*

Ou por superflua e perturbadora, como sustentamos, ou por omissão do legislador, como doutrinam outros mais competentes, o certo é que lei federal não existe para a execução de sentenças sobre limites interestaduaes.

O autor do projecto de Codigo Civil, consultado sobre a especie, depois de referir-se ao luminoso voto do Sr. Ministro Pedro Lessa, na acção do Amazonas contra o Mattó-Grosso, assim se exprimiu:

“Não é licito desconhecer que ha uma lacuna, em nosso direito, quanto ao processo a seguir-se na execução de sentenças, em causas como a de que se tracta. As nossas leis não providenciaram a respeito,

e repugna, tanto aos principios quanto á razão jurídica, applicar, á execução de uma sentença, regras estabelecidas para causas de natureza diferente, submeter uma questão de jurisdicção e de limites interestaduaes ás normas, que se referem, á entrega de cousas, que estão em nosso patrimonio, podem ser objecto de posse e apprehensão, produzem fructos ou são susceptíveis de deterioração.

... a *Consolidação* das leis referentes á justiça federal sentiu essa lacuna, como a sentiu o Regimento do Supremo Tribunal, quando declarou (art. 91) que, na execução das sentenças, em causas dessa natureza, *se guardará o que fôr determinado em lei federal*, tractado, convenção ou compromisso das partes. *Fôr determinado* é linguagem de futuro. A lei, a que allude o Regimento, ainda não foi votada. Mas, admittindo que não seja de futuro a linguagem, o que é incontestavel é que a lei referida não existe. Se existisse, outra seria a fórma, por que se teriam expressado o Regimento e a *Consolidação*. O Regimento actual ou reproduziria a disposição, ou a ella remetteria o leitor, não vagamente, mas de modo preciso; a *Consolidação* a incluiria no titulo apropriado. Assim não se fez, porque não havia a lei a referir, ou a consolidar, e se esperava a solução da difficuldade pelo poder competente."

Mais adiante accrescenta o mesmo preclaro jurisconsulto:

"E', pois, certo que, para regular a execução de sentença da especie considerada, é indispensavel, como affirmou o douto Ministro CARDOSO DE CASTRO, que o Congresso vote uma lei, preenchendo o claro apontado em nossa legislação.

Emquanto não se votar essa lei, estaremos

deante de uma difficuldade insuperavel, pois não a removerão, juridicamente, expedientes adoptados, na occasião, pelo poder judicial, que tem de se mover dentro da lei, elle que é a sua expressão mais pura, applicando-a, interpretando-a, porém nunca assumindo a função de crear, com todas as peças, um processo de execução."

E indo ao encontro do argumento que por ventura se poderia tirar do preceito que impõe ao juiz a obrigação de julgar, ainda no caso de obscuridade ou omissão na lei, expende os seguintes conceitos:

"Não tem applicação ao caso presente esse modo de supprir deficiencias da lei, porque a causa já foi decidida, e o expediente se applica, mais particularmente, ao direito material substantivo; não é regra do direito formal, do processo, e muito menos tem cabimento em assumpto de competencia, que é do direito stricto, como jámais foi invocado para dar corpo a uma phase inteira do processo".

\*  
\* \*

Ruy Barbosa, a cujo nome não se devem ajuntar qualificativos, dissertando sobre o mesmo assumpto, mostra que nem o Decr. n. 848, nem a Lei n. 221, nem o Regimento Interno de 1891, nem a Consolidação de 1898, nem outro qualquer acto, encerra disposição que regule a execução das causas dos Estados uns com os outros.

Depois de provar que ha tal preceito constitucional exequivel por si mesmo, e é o que ministra a norma, ou os meios pelos quaes se possa exercer e proteger o direito que elle dá, ou cumprir o dever, e desempenhar o encargo, que elle impõe, lembra que nem todas as disposições constitucionaes estão

1139

nesse caso. As mais dellas, pelo contrario, requerem a acção legislativa, para se tornarem effectivas. Destas se diz que dependem de leis organicas.

Nem isso é peculiar ao regimen republicano federativo, segundo nos parece, pois já na Constituição de 1824 havia preceitos de immediata applicação, e outros dependentes de leis ordinarias. Póde se dizer que o mesmo se dá em relação ás leis ordinarias, dependentes ou não, de regulamentos do executivo.

Se compete *privativamente* ao Congresso Nacional legislar sobre o direito processual da justiça federal, observa Ruy Barbosa, ninguem poderia participar dessa attribuição, porque se alguém della coparticipasse, já a jurisdicção não seria privativa do Congresso Nacional.

15

Contra a jurisprudencia do E. T. o unico recurso é um appello ao Congresso Nacional, afim de que, exercendo, nos termos da Constituição art. 34, n. 23, a sua funcção de legislar sobre o direito processual das justiças da União, crie para esse genero de causas, o processo especial, que a especialidade evidente dellas está exigindo,

PELO SEU OBJECTO  
PELA QUALIDADE DAS PARTES  
PELA INDOLE DAS RELAÇÕES.

No tocante á execução, o S. T. reconheceu sem hesitação, e declarou com solemnidade, que não lhe era licito sujeitar á praxe das execuções ordinarias os litgios entre os Estados.

O Regim. Int. no art. 90 cathegoricamente declara não existir lei sobre materia, e se confessa obrigado a esperar que o poder competente a promulgue.

A Consolidação de 1898 reproduz literalmente o texto do Regim. Na execução se guardará o que for determinado em lei federal.

Continúa a dissertação de Ruy Barbosa:

"Se lei federal existisse para taes execuções, os dois textos, em vez de se redigirem, dizendo: "Na execução se guardará o que *fôr determinado* em lei federal", naturalmente se enunciariam, estabelecendo: "Na execução se guardará o que *está* determinado na lei federal", ou: "Na execução se guardará o que *determina* a lei federal".

"As leis, que tudo regem, não podem, todavia, reger a grammatica, sem a qual, não logrando ser entendidas, não lograrão ser obedecidas. *Malá grammatica vitanda est.*

"O Regimento do Supremo Tribunal Federal e a Consolidação das Leis da Justiça Federal não podiam ter peccado tão claramente contra a grammatica elemental, como o teriam, se existindo leis, que determinem o processo da execução nessas causas, dissessem "o que *fôr determinado*", em lugar de "o que *é*", ou "*está*", "determinado".

O Ministro da Justiça referendatario da *Consolidação*. Sr. Amaro Cavalcanti, quando honrava uma das cadeiras do E. T., disse que

"nem nas leis processuaes, nem no actual Regimento do Supremo Tribunal Federal, se acha providenciado, por forma alguma, ácerca da maneira e condições, segundo as quaes se devem considerar executadas as execuções deste Tribunal, relativas ás questões de limites entre os Estados da União".

"Se nos Estados Unidos a Suprema Corte provê a casos omissoes do processo, como esse, é que

1146

está autorizada por lei a fazel-o, o que não se dá com o poder judiciario no Brasil.

\*  
\*  
\*

O projecto do Senado n. 28 de 1910, dizia no art. 12:

A execução das sentenças proferidas originariamente pelo S. T. são applicaveis as disposições do direito commum processual, com as seguintes alterações:

a) o relator do processo de execução será o mesmo da causa principal.

D'ahi se vê que, pelo menos na opinião dos signatarios do projecto, o processo commum não era até então applicavel ás acções originarias, e que o relator do feito não o podia ser da execução.

O art. 15 dispunha:

— O S. T. tem competencia para prover aos casos omissos das leis processuaes, até que o Congresso Nacional legisle a respeito —

A Comissão de justiça e legislação, composta dos notaveis jurisconsultos Oliveira Figueiredo, que mais tarde fez parte deste Tribunal, Metello, J. L. Alves, Coelho Campos, actual Ministro do Supremo, e Tavares de Lyra, actual Ministro de Estado, disse em seu parecer, unanime:

E' manifestamente inconstitucional o art. 15. Legislar sobre o processo federal, ou da justiça local no districto federal é attribuição privativa do Congresso Nacional, que não pôde delegal-a, sobretudo pela forma generica desta disposição, que in-

veste o S. T. da faculdade de prover sobre as omissões das leis de processo em geral, e sem distincção da 1ª e 2ª instancia.

Assim, pois, a Commissão é de parecer que o Senado rejete o projecto.

Foi elle retirado da ordem do dia, e nunca mais appareceu.

Que a estas controversias não se pôde applicar o processo ordinario, provam sobejamente os citados textos da *Consolidação*, reproduzindo o Regimento, e Ruy Barbosa transcreve numerosas passagens de decisões americanas, das quaes só reproduziremos esta:

*E o ambiguo  
dispono integral-  
mente o projs  
- in e credito!*

“Attento o caracter das partes e a indole da contorversia, não podemos, sem cometer grave injustiça, applicar a esta lide, quanto aos prazos e termos, as mesmas normas, que regem os tribunaes de equidade nas acções entre particulares. Nos casos desta ultima especie, as allegações relevantes do libello são, comparativamente, poucas em numero e do conhecimento pessoal do individuo, que tem de acudir com a contestação. Mas num litigio como este, e por tantos annos pendente, não permite a propria natureza das coisas que os litigantes sejam capazes de ter a mesma promptidão que um individuo.”

(13 Peters 24. 10 L. Ed. 42).

\*  
\*  
\*

Fallar na pressão do momento, derivada das luctas sertanejas dos fanaticos, talvez adrede preparadas ou favorecidas, como os telegrammas da A. A., será argumento *ad terrorem*, mas não é juridico nem logico. Ao Tribunal não compete a policia do

contestado, nem indagar se os bandidos mais vezes tem levado o morticínio e o saque a povoações catharinenses do que a povoações paranaenses. Publico e notorio é que alguns officiaes, dos mais distinctos, da policia paranaense, e muitos dos seus soldados, perderam a vida, luctando com Aleixo, Tavares, Allemãosinho, etc. E' conhecido o ingente sacrificio das finanças do Paraná no combate ás hordas organisadas em Santa Catharina.

Tão pouco é licito oppôr a celeridade do processo judiciario á lenta elaboração legislativa: Esta causa está *sub judice* desde 1902, ha mais de 13 annos; a execução foi iniciada ha 4 annos; durante o curso do pleito tem fallecido ou se aposentado 10 ou 12 ministros, falleceram 4 dos advogados constituido pelas partes; tem se succedido, por muitas vezes, os governadores dos Estados contentes. Santa Catharina allega titulos, dos quaes o mais antigo é de 1749, e o mais recente data de 1821. Porque tanto açodamento agora?

Não no sentido rasteirinho e pejorativo, mas na grande e nobre accepção da palavra, o Supremo é um tribunal politico, e não pôde ser indifferente ás questões vitaes da Federação, como as que entendem com a paz entre os Estados; mas os fanaticos, hoje cavalleiros andantes da execução da sentença, bem poderão amanhã, para encobrir o seu verdadeiro fim, que é o roubo, arvorar bandeira diversa, e revoltar-se contra uma execução sem lei.

Sabe o E. T. que o melhor meio de conservar integra a sua majestosa impassibilidade não é assumir o papel de legislador, nem despojar da sua posse a quem a tem immemorial:

\* \* \*